

CULTURA

- **Criação, gestão e funcionamento de museus no Estado – Lei nº 21.141, de 13/1/2014**

Ementa: Dispõe sobre a criação, a gestão e o funcionamento de museus no Estado.

Origem: Projeto de Lei nº 1.066/2011, de autoria do deputado Dinis Pinheiro.

A lei trata da criação, gestão e funcionamento de museus no Estado, complementando norma geral federal já existente sobre o mesmo tema.

Nos últimos dez anos, os museus públicos, privados e mistos brasileiros vêm sendo integrados em uma grande rede, articulação que levou à criação do Sistema Brasileiro de Museus, do Cadastro Nacional de Museus, do Observatório de Museus e Centros Culturais, do Estatuto de Museus – Lei Federal nº 11.904, de 14/1/2009 – e do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram (autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura).

Com o objetivo de garantir o adequado tratamento normativo às instituições museológicas mineiras, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à norma aprovada, a Comissão de Cultura constituiu grupo de discussão integrado pela Consultoria da ALMG e pela equipe técnica da Superintendência Estadual de Museus e Artes Visuais – Sumav – da Secretaria de Estado de Cultura, bem como de representantes de diversas instituições museológicas do Estado articuladas pela Sumav. A Comissão de Cultura também realizou audiência pública em 3/12/2011, que debateu as questões mais relevantes propostas para a área de museus no Estado e contou com a presença, entre outros, do Presidente do Ibram, do Superintendente da Sumav e de representantes de instituições museológicas de universidades, municípios e da iniciativa privada. As contribuições coletadas foram consubstanciadas no Substitutivo nº 1 ao projeto original, que deu origem à Lei nº 21.141, de 2014.

A norma é extensa, pois procura abarcar os vários aspectos de seu objeto. No Capítulo I, estabelece uma definição abrangente para o que seja museu e determina os princípios fundamentais acerca da atuação dessas instituições. No Capítulo II, aborda o funcionamento dos museus, os parâmetros aplicáveis aos museus públicos; os acervos dos museus, no que se refere à constituição e à manutenção dos bens que os integram; as ações de estudo, pesquisa, difusão e as ações educativas que estimulem o acesso às instituições museológicas mineiras; o plano de segurança dessas instituições, bem como a preservação, conservação e restauração dos seus

acervos. A lei trata, também, da relação dos museus com a sociedade, incluindo a constituição de associações de amigos dos museus e a colaboração com entidades civis. No Capítulo III, a norma define e estatui o plano museológico como um dever das instituições para estabelecer sua missão social e seu planejamento estratégico. No Capítulo IV, trata da articulação do Sistema Estadual de Museus, de modo a favorecer a integração das instituições museológicas estaduais, municipais e privadas, entre si e com instituições congêneres, além de incentivar a conexão com centros de pesquisa e ensino. Além disso, de acordo com o texto em vigor, um comitê gestor do sistema, composto por representantes de órgãos e entidades de relevante atuação na área museológica, irá definir diretrizes, apoiar e acompanhar o desenvolvimento dos museus mineiros. No Capítulo V, são estipuladas penalidades nos casos de danos aos bens culturais dos museus em Minas Gerais. Por fim, o Capítulo VI estabelece prazo de cinco anos para que as instituições possam adequar suas estruturas e recursos aos dispositivos contidos na norma, além de definir o apoio aos municípios para a preservação e valorização dos bens culturais das comunidades locais, com especial atenção para as localidades em que existam aldeamentos ou agrupamentos indígenas.

Espera-se que a norma, entre outros efeitos, estimule o apoio técnico e o fomento aos municípios, para que possam promover a institucionalização e a consolidação de instituições próprias, tendo em vista o sério risco de desarticulação e perda dos acervos museológicos locais.

GCT/GEC/ACP rev